PROJETO DE LEI № 5.120, DE 2005

(Apenso o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009)

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS

MACHADO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Machado, estabelece que todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado devem estar aparelhados com equipamentos de pesagem, calibrados de acordo com as normas do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Estabelece, ainda, que, quando da compra de botijões cheios de 13 e 45 Kg de GLP, os botijões usados devolvidos, em base de troca, ficam sujeitos à pesagem dos líquidos residuais.

Acrescenta que, com base na tara, que é o peso do botijão vazio, e no preço por unidade de massa do GLP vendido, será dado um desconto no preço ao consumidor, correspondente ao peso que exceder a tara do botijão. Essa tara deverá ser gravada no colarinho de todos os recipientes utilizados no país.

O projeto dispõe também que, em todos os pontos de venda deve estar disponível uma tabela contendo a diferença entre a tara e o peso do botijão devolvido e o valor do desconto a ser concedido ao consumidor, em razão da quantidade de GLP devolvido.

Por fim, estabelece que o não-cumprimento dessas exigências sujeita o vendedor às penalidades fixadas no artigo 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A título de justificação, o autor argumenta, dentre outros aspectos, que o GLP é um insumo da maior importância para toda a população do País, sendo seu preço um importante componente do custo de vida das classes mais pobres.

Nessa linha, acrescenta que é fato conhecido que uma parte do conteúdo dos botijões de 13 e de 45 Kg, destinados basicamente ao consumo doméstico, não é consumida. Assim, não é justo que o consumidor pague por um produto que não consumiu.

Apenso ao Projeto em questão encontra-se o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009, que trata de matéria idêntica.

O Projeto de Lei em análise, com seu apenso, foram aprovados por unanimidade na Comissão de Minas e Energia, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Canuto, em 16 de junho de 2010.

Nesta Comissão, não consta apresentação de emendas ao projeto, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Como é sabido, não resta a menor dúvida de que o gás liquefeito de petróleo constitui o combustível mais utilizado pelas famílias brasileiras.

É sabido, igualmente, que quando o consumidor compra um botijão cheio, devolve, em troca, um botijão usado que, normalmente, contém uma pequena massa residual de GLP.

Percebe-se daí que o consumidor paga por um produto que não pode consumir, dado que uma parte do conteúdo do botijão não pode ser utilizado no dia a dia em função da baixa pressão de vapor do produto residual.

Faz-se importante, por conseguinte, proteger consumidor contra essa injustiça.

Nesses termos, o projeto quando em discussão na Comissão de Minas e Energia, foi ajustado e aperfeiçoado pelo Relator, ilustre Deputado Carlos Alberto Canuto, cujas propostas peço vênia para adotar integralmente.

Um dos ajustes sugeridos ao projeto diz respeito à pesagem do botijão em postos móveis de venda, na entrega ao consumidor e na devolução do botijão que , na forma original pode apresentar dificuldades operacionais, que podem elevar custos e causar prejuízos para os próprios consumidores.

Para isso, recomenda-se que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) determine o máximo de massa residual que pode estar contida no botijão quando da sua devolução. Acrescenta-se que se todos os botijões forem entregues ao consumidor com essa massa adicional, sem que haja sua cobrança, resolve-se a questão do pagamento indevido do resíduo de GLP devolvido.

Recomenda-se também que, em hipótese nenhuma o botijão de GLP seja entregue para o consumidor com uma massa de produto menor que a nominal de venda acrescida dessa massa residual. Assim, a tolerância de enchimento estabelecida pelo Inmetro deve ser estabelecida a partir de um valor mínimo igual à soma dessas massas. Com isso, resolve-se a questão de o consumidor receber uma massa de GLP menor do que a que foi paga.

As recomendações apresentadas no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, aperfeiçoam a proposição e o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, vão ao encontro da Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo, dentre outros, a proteção dos interesses econômicos do consumidor, nos termos prescritos no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, em 16 de junho de 2010, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2005

Regulamenta o art. 19 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A Na venda de gás liquefeito de petróleo (Gás LP) para uso doméstico com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor fica obrigado a fornecer uma massa de produto, no mínimo, igual à massa nominal da venda, a ser cobrada do consumidor, acrescida de uma massa correspondente ao resíduo médio de Gás LP que pode estar contido no botijão quando da sua devolução.

- § 1º. Todos os pontos de venda deverão afixar, em lugar visível, uma informação indicando a massa média de Gás LP acrescida ao botijão correspondente ao resíduo de que trata o *caput*, que não poderá ser cobrada do consumidor.
- § 2º. A afixação e definição da massa média correspondente aos resíduos de Gás LP, que pode estar contido no botijão, quando da sua devolução, será resolvida por normas da ANP."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO Relator